







ESTADO DO PIAUÍ  
**Câmara Municipal de Teresina**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

## **APROVA:**

consulta da fila de maneira presencial nas unidades de saúde, bem como a disponibilização de outros meios que viabilizem o acesso à informação.

§2º As informações divulgadas devem conter:

- I - relação não nominal dos inscritos, por procedimento, serviço e especialidade a que se refere a solicitação;
- II - número de protocolo e a data da solicitação do procedimento;
- III - número do cartão SUS do solicitante;
- IV - posição que o paciente ocupa na fila de espera e de acordo com a classificação de risco;
- V - data da inclusão na lista de espera;
- VI - razões para eventuais alterações na ordem cronológica de inscrição na lista de espera;
- VII - data de nascimento do solicitante;
- VIII - estimativa de data para o atendimento;
- IX - unidade de saúde responsável pela inscrição do paciente no sistema de regulação;
- X - relação não nominal de pacientes atendidos em determinado período e respectivo tempo de espera.

§3º Aos órgãos de controle, especialmente, aos membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, deve ser assegurado acesso especial às filas, de modo a ser facilitada a fiscalização e a deliberação sobre possíveis demandas judiciais.

**Art. 4º** É de responsabilidade das unidades que integram a rede pública de saúde municipal a inscrição e atualização semanal do registro dos pacientes na fila para atendimento.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal fica obrigado a publicar relatórios de gestão a cada quadrimestre, tornando públicos os dados sobre a quantidade de serviços ofertados, discriminados por tipo, estabelecimento e unidades prestadoras, bem como sua efetiva utilização,

